

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.222/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000186878-47
Pedido de Retificação: 40.140148033-08
Recorrente: Proforte S/A Transporte de Valores
IE: 062909708.00-52
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Daniel Vitor Bellan/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Demonstrada a ocorrência de omissão sobre a argumentação acerca da imprestabilidade do laudo pericial para, sanando o vício apontado, afastar a existência de qualquer prejuízo às decisões recorridas que concluíram pela inoccorrência da decadência e pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização e, ainda, para excluir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, por inaplicáveis à espécie. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior consubstanciada no Acórdão nº 23.091/18/3ª e ratificada pelo Acórdão nº 5.186/19/CE. Pedido de Retificação parcialmente provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte de valores, realizadas no período de 01/01/07 a 31/12/07, em razão de se ter consignado nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores de base de cálculo de ICMS inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor (GTV) emitidas (Anexo 1), fornecidas em mídia eletrônica pelo Contribuinte, assim como, em razão de se ter informado nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), nos campos 50 e 58, valores relativos à prestação de serviços de transporte sujeitos à tributação, sem o recolhimento do imposto devido (Anexos 3 e 4). A Autuada não teria apresentado os documentos fiscais que acobertaram tais prestações.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e as Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” e 55, inciso II, alínea “a” todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.091/18/3ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não

reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidas, em parte, as Conselheiras Lilian Cláudia de Souza (Relatora) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo que a reconheciam, em relação ao item 1 do Auto de Infração, no período anterior a 29/12/12, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 265/268 e, ainda, para excluir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, por inaplicáveis à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

A Decisão proferida pela Câmara Especial, conforme Acórdão nº 5.186/19/CE, ratificou o julgamento proferido pela 3ª Câmara, e foi assim foi redigida:

ACORDÃO Nº 5.186/19/CE

ANALISANDO-SE O MÉRITO DOS PRESENTES RECURSOS DE REVISÃO E CONSIDERANDO-SE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FORAM TAMBÉM ADOTADOS NA PRESENTE DECISÃO, FICAM RATIFICADOS, NA ÍNTEGRA, OS TERMOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 23.091/18/3ª.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Pedido de Retificação, às fls. 5.813/5.831, de acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75.

Alega o Contribuinte ter a decisão sido omissa. Aponta que o Recurso de Revisão nº 5.186/19/CE devolveu ao Colegiado os seguintes pontos:

I -Decadência: o fato de ter sido lavrado Auto de Infração não afasta a natureza do lançamento por homologação do ICMS, devendo ser aplicado o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN;

II - Com relação à infração nº 01 (consignar na DAPI valores inferiores aos constantes nas respectivas Guias de Transporte de Valores):

II.1 – a decisão de primeira instância manteve o Auto de Infração utilizando-se de critério diverso do utilizado para o lançamento, violando o art. 146 e 149 do CTN;

II.2 - as GTVs não determinam base de cálculo do ICMS, e sim os valores transportados;

II.3 - não existe razão para se rejeitar a planilha retificada pela Autuada em cumprimento a determinação expedida pela Assessoria do Conselho, não tendo sido apontadas as inconsistências; e

II.4 - o valor da autuação deve ser reduzido em razão do erro de cálculo.

III - Com relação à infração nº 02 (informar no campo 050 e 058 da DAPI, na coluna “outros”, valores relativos à prestação de serviços de transporte sujeitos ao ICMS):

III.1 - os serviços estariam sujeitos ao ISS e assim foram escriturados;

III.2 - há comprovação de que os serviços são sujeitos ao ISS; e

III.3 - o laudo pericial possui inconsistência e corrobora a necessidade de cancelamento do Auto de Infração.

No entendimento da Recorrente “em que pese a consistente argumentação trazida aos autos, esta C. Câmara Especial do CC/MG, por meio de um acórdão absolutamente lacônico – afinal, o voto condutor possuiu apenas 4 parágrafos, que podem ser facilmente comportados em menos de uma página – houve por bem negar provimento ao Recurso de Revisão”. Concluiu ser o acórdão absolutamente omissivo, pois não enfrentou nenhum dos argumentos aduzidos.

Além da argumentação de haver uma completa omissão do acórdão, pelo fato de ter havido mera citação ao acórdão da Câmara *a quo*, são feitos ainda os seguintes destaques:

- ausência de fundamentação do acórdão no que tange a argumentação da nulidade da decisão por aplicação de critério jurídico diverso do adotado pelo lançamento. O lançamento se baseou no confronto das DAPIs e GTVs, e o acórdão de primeira instância do confronto das DAPIs e planilha do Contribuinte, e

- necessidade de excluir do lançamento os valores já declarados pela Autuada a título de prestação de serviço interestadual, argumento trazido na impugnação e não enfrentado pelo Acórdão nº 23.091/18/3ª.

Por meio do Despacho de fls. 5.835/5.839, foram feitos esclarecimentos acerca do “Pedido de Reconsideração” e o cumprimento dos requisitos formais justificadores da aplicação da fungibilidade da peça recursal do Contribuinte. Após considerações acerca do art. 58 do Regimento Interno do Conselho de Contribuinte, o qual prevê que “na fase recursal, não havendo reforma da decisão, o acórdão poderá ser redigido de forma sucinta, ratificando-se os fundamentos da decisão anterior”, concluiu o Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – (CC/MG) pelo seguimento do Pedido de Retificação nos seguintes termos:

Por outro lado, revendo o julgamento do Recurso de Revisão, de acordo com o vídeo disponibilizado no Youtube pelo CCMG, verifica-se que os dois pontos abordados pela Requerente em seu recurso de Revisão, os quais foram indicados no presente Pedido de Retificação – PR (fls. 5.821/5.822), foram analisados pela Câmara Especial, conforme voto fundamentado da Conselheira Relatora, porém verifica-se que tais argumentos, de fato, não foram incluídos no Acórdão nº 5.186/19/CE (...).”

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada conforme Despacho de fls. 5.835/5.839, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe à análise da omissão suscitada pela Recorrente em relação ao Acórdão nº 5.186/19/CE.

Para a Recorrente a decisão seria totalmente omissa, pois limitou-se a ratificar os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, no Acórdão nº 23.091/18/3ª, para o Acórdão nº 5.186/19/CE, referente ao Recurso de Revisão.

Quanto a este ponto, o Despacho de fls. 5.835/5.839 esclareceu haver no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais previsão expressa acerca da possibilidade do Colegiado adotar como razão de decidir os fundamentos que sustentaram a decisão submetida à reanálise. Consta do art. 58 do Decreto nº 44.906/08, examine-se:

Art. 58. Na fase recursal, não havendo reforma da decisão, o acórdão poderá ser redigido de forma sucinta, ratificando-se os fundamentos da decisão anterior.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput às hipóteses de reforma parcial da decisão recorrida, ficando a ratificação adstrita aos aspectos não alterados.

Assim, inexistente qualquer impropriedade na adoção da redação sucinta do acórdão, valendo destacar que os fundamentos do Acórdão nº 23.091/18/3ª expressamente enfrentaram os principais argumentos constates das peças de impugnação, aditamento de impugnação e concordância parcial do laudo pericial (fls. 146/169, 274/296, 708/774), os quais foram em parte reproduzidos no Recurso de Revisão (fls. 5.759/5.778).

De toda sorte, considerando o teor do Despacho de fls. 5.835/5.839, o qual faz menção acerca dos apontamentos de fls. 5.821/5.822 do Pedido de Reconsideração, analisa-se a seguir cada uma das matérias destacadas no pedido de retificação.

Decadência

Pugnou a Recorrente pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN, sob a alegação de que a lavratura do Auto de Infração não retira do ICMS sua natureza de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Assim, havendo recolhimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, deveria o lançamento ser extinto por decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta às fls. 5.726 do Acórdão nº 23.091/18/3ª, além de outros argumentos, a fundamentação da existência de conduta dolosa do Contribuinte, fato que leva a aplicação da parte final do § 4º do citado art. 150 do CTN.

Convém acrescentar que, ainda que se entendesse pela aplicação ao presente caso da norma posta no art. 150 do CTN, a ressalva contida no § 4º do citado artigo, deixa clara a sua inaplicabilidade na ocorrência de dolo, como se constata nos presentes autos (prestações desacobertadas de documento fiscal), confira-se:

CTN

Art. 150.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2007 somente teria expirado em 31/12/12, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 21/12/12.

Assim, embora concorde com a tese de aplicação do art. 150, § 4º do CTN do ICMS, pois se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, fato é que no presente caso, pelos elementos constantes dos autos, em especial pela informação de fls. 675 - por meio do qual o perito atesta a prática deliberada de 'troca de operações intermunicipais por municipais' no intuito de camuflar fato gerador do imposto estadual, há a caracterização de conduta dolosa do Contribuinte, situação que atrai a regra excepcional da parte final do § 4º do art. 150 do CTN.

Portanto, inexistente omissão quanto a este ponto.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, o lançamento e o recurso são divididos em razão das duas infrações:

- 1) - consignar na DAPI valores inferiores de base de cálculo, e
- 2) - informar no campo 050 e 058 da DAPI, na coluna 'outros', valores relativos à prestação de serviços de transporte sujeitos ao ICMS.

Infração 01

Além da afirmação de haver uma omissão generalizada, sustenta a Recorrente, ser a decisão omissa quanto à argumentação de nulidade do acórdão por alteração de critério jurídico. Entente que por uma questão "lógico-temporal", o Acórdão nº 21.091/18/3ª não tratou deste tema.

No Recurso de Revisão, no tópico intitulado "V.1 – Impossibilidade de alteração de critério jurídico após a lavratura do Auto de Infração" (fls. 5.767/ 5.768v),

argumentou a Recorrente que o acórdão recorrido adotou como base de cálculo os valores constantes de planilha apresentada pela Autuada à Fiscalização, entretanto o lançamento teria se baseado para fixação da base os valores constantes das respectivas guias de transporte (GTVs), fato que representaria uma alteração do critério jurídico.

Entretanto, embora tal argumentação em sede de Recurso de Revisão tenha vindo em tópico classificado como 'nulidade', fato é que o mérito da discussão – quais documentos foram analisados pela Fiscalização para apuração da infração 01 – também consta e está intrinsecamente relacionado com o tópico “V.2 – Impossibilidade de utilização das GTVs para apurar base de cálculo de ICMS”. Referido item V.2 do Recurso de Revisão (fls. 5.768v a 5.771) tem mesma redação do item III.1 da peça de Impugnação (fls. 150/157).

Enfrentando essas argumentações, consta às fls. 5.726/5.729 do Acórdão nº 23.091/18/3ª a seguinte manifestação do Colegiado, a qual foi adotada pela Câmara Especial:

A ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS EM RAZÃO DE SE TER CONSIGNADO NA DAPI VALORES DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO INFERIORES ÀQUELES DISCRIMINADOS NAS GUIAS DE TRANSPORTE DE VALOR (GTV) EMITIDAS FOI APURADA, MEDIANTE ANÁLISE DAS GUIAS DE TRANSPORTE DE VALOR – GTV, FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE EM MÍDIA ELETRÔNICA, EM CONFRONTO COM OS DADOS TRANSMITIDOS NO SINTEGRA E DAS DECLARAÇÕES DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS – DAPI, CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO 1 (FLS. 11). (GRIFOU-SE).

EM SUA DEFESA, A IMPUGNANTE ALEGA QUE A CONCLUSÃO DO FISCO É EQUIVOCADA, VISTO QUE AS GTV NÃO SERIAM DOCUMENTOS HÁBEIS A INFORMAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS, UMA VEZ QUE, DE ACORDO COM O ART. 22, § 1º, INCISO III DO ANEXO IX DO RICMS/02, AS GTV INDICARIAM APENAS A QUANTIDADE E O VALOR DO NUMERÁRIO TRANSPORTADO, NÃO HAVENDO NELAS QUALQUER REFERÊNCIA AO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO, SOBRE O QUAL INCIDIRIA O ICMS.

SEGUNDO ENTENDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 13, INCISO VII, DA LEI Nº 6.763/75, SOMENTE OS DOCUMENTOS FISCAIS QUE INDIQUEM O PREÇO DO SERVIÇO SERIAM DOCUMENTOS HÁBEIS A INFORMAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. (GRIFOU-SE).

AFIRMA, AINDA, QUE O FISCO TERIA ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO O VALOR DOS BENS TRANSPORTADOS E NÃO O PREÇO DO SERVIÇO, CUJA FONTE PRIMEIRA SOMENTE PODERIA SER O “EXTRATO DE FATURAMENTO”, ÚNICO DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR O PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO, NOS TERMOS DO INCISO X DO ART. 22 DO ANEXO IX DO RICMS/02.

O FISCO ESCLARECE, NO ENTANTO, QUE O LEVANTAMENTO DO VALOR RELATIVO AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PRESTADOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PELA IMPUGNANTE QUE SERVIRAM DE PARÂMETRO PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO FOI EFETUADO COM BASE EM VALORES INFORMADOS NAS GTV IMPRESSAS, MAS, AO CONTRÁRIO, COM BASE EM VALORES E DADOS REGISTRADOS EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 143/145 (MÍDIA), DEVIDAMENTE AUTENTICADOS.

INFORMA QUE OS VALORES DO PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS FORAM EXTRAÍDOS DA COLUNA “C” DA PLANILHA ENCAMINHADA PELA IMPUGNANTE, INTITULADA “VALOR DO SERVIÇO”, NA QUAL FORAM LANÇADOS OS VALORES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADA. (GRIFOU-SE).

...

POR OUTRO LADO, A GTV SERIA UTILIZADA PARA ACOBERTAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SERVIR COMO SUPORTE DE DADOS PARA A EMISSÃO DO EXTRATO DE FATURAMENTO.

POR OPORTUNO, REGISTRE-SE QUE A IMPUGNANTE INFORMOU QUE AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, MODELO 7, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2007 A JULHO DE 2010, TERIAM SIDO ATINGIDAS POR INCÊNDIO, FATO REGISTRADO CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA APRESENTADO ÀS FLS. 131/137.

OBSERVA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO INTIMOU A AUTUADA, MEDIANTE O TERMO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 93 DOS AUTOS, A APRESENTAR O EXTRATO DE FATURAMENTO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2007, EM MÍDIA ELETRÔNICA E A ESCLARECER A INEXISTÊNCIA DE SEQUÊNCIA NAS GUIAS DE TRANSPORTE DE VALORES – GTV AUTORIZADAS. E AINDA, POR MEIO DO AIAF DE FLS. 02, A APRESENTAR AS GUIAS DE TRANSPORTE DE VALORES – GTV.

A INTIMAÇÃO FOI ATENDIDA ÀS FLS. 145 EM MÍDIA “CD”, POSTERIORMENTE, SUBSTITUÍDO PELO “CD” DE FLS. 410, DEVIDAMENTE AUTENTICADO, EM RAZÃO DE DANO VERIFICADO NO PRIMEIRO “CD”, CONTENDO VÁRIOS REGISTROS DE LANÇAMENTOS DE VALORES NO FORMATO PLANILHAS, CUJOS DADOS INFORMADOS NA COLUNA “VLR DO SERVIÇO” TERIAM SIDO UTILIZADOS PELO FISCO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. (GRIFOU-SE).

Observa-se que os argumentos utilizados pela Recorrente acerca da suposta ocorrência de alteração de critério jurídico, na verdade são argumentos que se confundem com a sua alegação/afirmação de que o lançamento teria adotado como base de cálculo os valores descritos nas respectivas Guias de Transportes de Valores. Situação que, de fato, nunca ocorreu.

Como esclarecido nas razões de decidir do acórdão da Câmara *a quo*, o lançamento sempre utilizou como base de cálculo os valores informados pelo próprio Contribuinte em planilha eletrônica apresentada à Fiscalização.

Destaca-se, por oportuno, que se assim não fosse, o entendimento lógico do Acórdão nº 23.091/18/3ª teria sido outro, qual seja: o encaminhando por uma 5.222/19/CE

procedência parcial em maior extensão do que àquela declarada, haja vista que se o lançamento tivesse se baseado nos valores constantes das GTVs apresentadas o crédito tributário originalmente lançado teria alcançado quantia estratosférica.

Diante disso, verifica-se que a discussão da nulidade confunde-se com o mérito da argumentação exposta na peça de impugnação.

Ademais a fundamentação do Acórdão nº 21.091/18/3ª também é suficiente para afastar os argumentos do “V.1 – Impossibilidade de alteração de critério jurídico após a lavratura do Auto de Infração”, suscitados em sede de Recurso de Revisão.

Ainda quanto à imputação relativa à Infração 01, o Contribuinte, no Recurso de Revisão, além dos itens já citados, ainda reproduz outros tópicos constantes da Impugnação, são eles: “V.3 – Necessária aceitação da planilha retificada” e “V.4 – Subsidiariamente, necessidade de reconhecimento de erro na elaboração da planilha de suporte da autuação”.

No que tange ao item V.3, o Acórdão nº 23.091/18/3ª expressamente elenca os motivos pelos quais desconsiderou a segunda planilha apresentada pelo Contribuinte. Consta das fls. 5.742/5.743:

ALÉM DE NÃO TER APRESENTADO AS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VALORES POR ELA EMITIDAS NO PERÍODO AUTUADO, NÃO SE ESCLARECEU A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS GTV PARA OS TOMADORES DE SERVIÇO POR OCASIÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

CORRETA, PORTANTO, A AÇÃO FISCAL QUANDO UTILIZOU COMO PARÂMETRO DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTUADA EM ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO INICIAL, MEDIANTE A PLANILHA DE FLS. 410, CÓPIA FIEL DA PLANILHA CONTIDA NO CD DE FLS. 145 (SUBSTITUÍDO EM RAZÃO DE DANO AO CD), NO QUAL CONTÉM A INFORMAÇÃO NA COLUNA “VLR.DO SERVIÇO”, QUE FOI ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS, E CONFRONTADO COM OS VALORES DECLARADOS POR ELA NA DAPI.

ISSO POSTO, NÃO HÁ COMO RECONHECER A AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE ÀS INFORMAÇÕES RETIFICADAS PELA AUTUADA, MEDIANTE A ENTREGA DE NOVA PLANILHA (FLS. 442), A QUAL DENOMINOU “CORRETA”, ESPECIALMENTE, PORQUE A PLANILHA APRESENTADA NÃO LOGROU ÊXITO E ESCLARECER AS DÚVIDAS SUSCITADAS NA FASE DO INTERLOCUTÓRIO, SENDO INSUFICIENTES PARA SATISFAZER OS OBJETIVOS PROCLAMADOS NA DECISÃO EXAROU O DESPACHO INTERLOCUTÓRIO DE FLS. 420.

DO MESMO MODO, TAMBÉM CONFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PLANILHA DE FLS. 442, AS CONCLUSÕES APRESENTADAS PELO LAUDO PERICIAL APÓS ANÁLISE DA MESMA (AUTENTICADA, CONFORME PLANILHA FLS. 500), QUE DEMONSTRAM HAVER FARTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCONSISTÊNCIA NOS DADOS APRESENTADOS EM TAL MÍDIA, ENTRE AS QUAIS SE DESTACAM:

- OS EXTRATOS DE FATURAMENTO EMITIDOS COM BASE NAS GTV, DESTACAM APENAS O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), MESMO TENDO CONSIGNADO INFORMAÇÕES COMO: “PRESTAÇÃO INTERMUNICIPAL”, INFORMAÇÕES DE LOCAIS DE COLETA OU DE ENTREGA EM OUTROS MUNICÍPIOS, CUJA TRIBUTAÇÃO DEVERIA SER PELO ICMS;
- FALTA DE EMISSÃO DE EXTRATOS DE FATURAMENTO E DE GTV PARA DIVERSAS NOTAS FISCAIS, QUE SE ENCONTRAM REGISTRADAS NOS LIVROS REGISTRO SAÍDAS E DO ISS;
- EXTRATO DE FATURAMENTO COM INFORMAÇÕES DE “ATENDIMENTOS TÉCNICOS” INTERMUNICIPAIS, COM O CFOP 5933, MESMO SENDO USADO O “CARRO FORTE”;
- NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NO SINTEGRA, QUE REGISTRAM PRESTAÇÕES DE TRANSPORTE DE VALORES INTERMUNICIPAL, COM CUSTÓDIA; SEM A TRIBUTAÇÃO PELO ICMS RELATIVO AO TRANSPORTE;
- PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES INTERMUNICIPAIS SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS, POIS FORAM CLASSIFICADOS COMO CUSTÓDIA;
- ALTERAÇÃO DE DADOS NO EXTRATO DE FATURAMENTO, EM DIVERGÊNCIA COM OS DADOS DAS GTV, BEM COMO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PLANILHA DE FLS. 500, DENOMINADA “PLANILHA GTV”;
- REGISTRO NO EXTRATO DE FATURAMENTO DE PRESTAÇÕES INTERMUNICIPAIS DE TRANSPORTE DE VALORES, COM INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS DEVIDO TOTALIZADO, MAS COM OMISSÃO DOS VALORES TRANSPORTADOS EM CADA GTV EMITIDA;
- TRANSPORTE DE VALORES DECLARADOS COMO PRESTAÇÕES PARA EXPORTAÇÃO, INFORMADAS NA PLANILHA DE FLS. 410 E QUE FORAM EXCLUÍDAS DA PLANILHA DE FLS. 500;
- NOTAS FISCAIS DECLARADAS NO REGISTRO 70 DO SINTEGRA, QUE NÃO FORAM REGISTRADAS NA PLANILHA DE FLS. 500 (2º CD) NEM FORAM ENCONTRADAS NOS EXTRATOS DE FATURAMENTO CORRESPONDENTES.

CONSIDERANDO-SE QUE É DEVER DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALOR MANTER EM SEU PODER, PARA EXIBIÇÃO AO FISCO, EXTRATO DE FATURAMENTO CORRESPONDENTE A CADA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, MODELO 7, ESPERAVA-SE QUE ESTAS RETRATASSEM COM FIDELIDADE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS EXTRATOS DE FATURAMENTO, O QUE NÃO SE COMPROVA PELAS RAZÕES DE FATO E DIREITO ADUZIDAS NOS AUTOS, RAZÃO PELA QUAL, TAMBÉM NÃO SE PODE RECONHECER AS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMAÇÕES PRESTADAS NA FORMA DA PLANILHA DE FLS. 410
DOS AUTOS

Quanto ao item “V.4 – Subsidiariamente, necessidade de reconhecimento de erro na elaboração da planilha de suporte da autuação”, em suas razões de defesa, a Autuada, desde a impugnação, pleiteia a exclusão dos valores relativos às supostas operações interestaduais de valores.

Ocorre que consta do Acórdão 23.091/18/3ª, fls. 5.746, o seguinte parágrafo:

AS PLANILHAS ELABORADAS PELO PERITO (CD DE FLS. 698 – ANEXO 1), A PARTIR DA PLANILHA DE FLS. 145 (SUBSTITUÍDA PELA DE FLS. 410), NAS QUAIS SÃO SEPARADOS OS VALORES TRIBUTADOS DOS NÃO TRIBUTADOS, MEDIANTE A INFORMAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ORIGEM E DE DESTINO, APENAS CONFIRMAM A REGULARIDADE DOS VALORES LANÇADOS NAS COLUNAS “H” (BC INTERMUNICIPAL) E “I” (BC MUNICIPAL), DADOS RETIRADOS DA GTV, VALORES ÉSTES SUPERIORES AOS VALORES LANÇADOS NA DAPI, PORTANTO, NÃO TRIBUTADOS A MENOR PELO ICMS (QUESITOS 3 E 4 DA ASSESSORIA). (GRIFOU-SE).

Ora, o Quesito nº 03 da Assessoria, foi assim respondido pelo Perito (fls. 634/635):

Quesito 3:

Identificar as prestações lançadas pela Autuada como prestações interestaduais e a natureza tributária dos serviços (tributados ou não tributados). Caso não sejam encontrados registros fiscais dessas prestações, verificar se os valores foram tributados pelo ICMS no decorrer do exercício de 2007, como aparenta na planilha de fls. 11. (Grifou-se).

Resposta:

As prestações lançadas pela Autuada, conforme solicitado neste quesito, constam do Anexo 1 deste laudo pericial. (Grifou-se).

Da análise das informações constantes da mídia digital (CD) do Anexo 1 de fls. 698 é possível observar que inexistiu entre os fatos geradores apurados no presente lançamento ocorrência de transporte de valores para destinatários localizados em outro estado. Constatação que exclui a argumentação de omissão do Acórdão nº 23.091/18/3ª sobre este ponto, por consequência leva a improcedência do pedido ora analisado.

Vale destacar, ainda, que a argumentação de ausência de ocorrência de operações interestaduais é reforçada pela própria Fiscalização e pelas respostas dadas pela perícia aos quesitos 09 e 10 do Fisco:

Quesito 9

Afirmar se foram emitidas GTV para a prestação de serviço de transporte interestadual e em quais datas.

Resposta:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sim, foram encontrados os seguintes registros nos arquivos relativos aos municípios de origem e destino das GTVs, tanto da planilha de fls. 410 quanto na planilha de fls. 501:

CD - fls. 410

Município remetente	Nº de Registros	Valor do serviço	Total transportado
SALTO DE PIRAPORA	1	820,00	-

Município de destino	Nº de Registros	Valor do serviço	Total transportado
LONDON	12	-	32.804.975,71
SOROCABA	1	820,00	-

CD - fls. 442/501

Município remetente	Nº de Registros	de Base ICMS	Cálculo	Base ICMS	Cálculo ISS	Total transportado
-	27		-		-	-
-	54		-		401,35	-
SALTO DE PIRAPORA	1		820,00		-	-

Município destino	Nº de Registros	de Base ICMS	Cálculo	Base ICMS	Cálculo ISS	Total transportado
-	27		-		-	-
SOROCABA	1		820,00		-	-

Os quadros acima demonstram no exercício de 2007 a frequência de transporte de valores “sem informação”, intermunicipais e para o exterior, por origem e destino, além do valor de serviço, base de cálculo de ICMS ou ISSQN e valor de transporte, dependendo da planilha.

Nas planilhas não há dados de transporte interestadual, somente um dado anômalo de uma GTV com origem em Salto de Pirapora e destino Sorocaba, pois o valor do serviço nem o valor transportado foram lançados. (Grifou-se).

...

Quesito 10

Se a resposta for negativa para o item 9, informar se essas operações foram acobertadas apenas pela emissão de notas fiscais.

Resposta:

Considerando que as operações interestaduais citadas no quesito 9 não contêm todas as informações, pois são anômalas, não podemos afirmar que encontramos operações interestaduais.

Na análise do quesito 9, verificamos que o procedimento da Contribuinte induz ao erro porque confunde operação interestadual com o fato de a nota fiscal ter sido emitida para tomador de serviço de fora do estado. Por isso, as poucas situações identificadas no quesito 9 são anômalas. (Grifou-se).

Observa-se, portanto, que não foi imputado no presente lançamento exigência de ICMS relativo a serviços de transporte interestadual. Tendo-se concluído, inclusive, que a diferença apurada pelo lançamento é inferior à que efetivamente seria devida pelo Contribuinte (conclusão 03 da perícia – fls. 73).

Assim, também deve ser afastada a arguição de omissão da decisão quanto a este ponto.

Infração 02

No que tange a imputação 02, tributação pelo ICMS dos serviços que no entender da Recorrente são serviços sujeitos ao ISS, duas foram as teses recursais, cujas fundamentações são semelhantes às apresentadas na Impugnação: “VI.1 – Correta escrituração dos arquivos eletrônicos”, e “VI.2 – Efetiva apresentação da documentação comprobatória dos serviços sujeitos ao ISS”.

O enfrentamento desses pontos consta das fls. 5.731/5.737 e fls. 5.747 e seguintes do Acórdão nº 21.091/18/3ª.

Há uma farta explicação no acórdão sobre estes pontos, são citadas normas do Banco Central que descrevem a atividade de transporte de valores como uma atividade mista, pois, além do transporte propriamente dito, tem-se o serviço de custódia e contagem de notas, entretanto isso não é suficiente para caracterizar essa parte do serviço como fato gerador de incidência do ISS. Foi citada jurisprudência dos tribunais sobre o tema e ainda normas regulamentares da Polícia Federal.

O acórdão esclarece, ainda, que inexistiu prestação de serviço municipal. Reiterando as conclusões da perícia, o acórdão destaca ter havido a apuração e verificação de todas as cidades de origem e destino relacionadas às prestações de transporte, inexistindo provas nos autos que afastem a conclusão pela ocorrência de transporte intermunicipal, fato gerador do ICMS.

Assim, também quanto a estes pontos, não há que se falar em omissão do acórdão embargado.

Laudo Pericial

Por fim, o último ponto constante no pedido de retificação são questionamentos acerca da inconsistência do laudo pericial, afirmando haver contradições, imprecisões e falhas. Vale destacar que a mesma manifestação foi apresentada às fls. 708/774, logo após a empresa ser intimada do resultado da perícia.

Quanto a este ponto, de fato o Acórdão nº 23.091/18/3ª não faz uma análise expressa acerca dos argumentos, entretanto, considerando que as argumentações de inconsistências são, na verdade, uma tentativa de invalidar o mérito do lançamento e ainda, considerado que a decisão não se baseou exclusivamente no laudo apresentado pelo perito, não há reparos a serem feitos nas decisões.

O perito, a partir das informações e documentos que lhe foram apresentados, respondeu a todos os quesitos apresentados, não tendo a empresa juntado aos autos documentos – em especial as respectivas notas fiscais de serviço – ou laudo particular capaz de contradizer ou invalidar a perícia realizada.

Assim, deve-se afastar a alegação de imprestabilidade do laudo pericial.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Pedido de Retificação, reconhecendo a existência de omissão sobre a argumentação acerca da imprestabilidade do laudo pericial para, sanando o vício apontado, afastar a existência de qualquer prejuízo às decisões recorridas que concluíram pela inocorrência da decadência e pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 265/268 e, ainda, para excluir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, por inaplicáveis à espécie. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Felipe Carreira Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CS/D